ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 28/06 A 02/07/2021
VISTO

Lei Complementar n° 78 De 29 de junho de 2021.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB - LEI COMPLEMENTAR N° 02/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica acrescentado o art. 29-A à Lei Complementar n° 02, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 29-A.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:*

I - Imóveis não edificados:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) no 1° (primeiro) ano;
b) 3,2% (três inteiro e dois décimos por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 6,4% (seis inteiro e quatro décimos por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 10% (dez inteiros por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 12% (doze inteiros por cento) no 5° (quinto) ano.

II - Imóveis não edificados, sem muro e calçada:

a) 3,2% (três inteiro e dois décimos por cento) no 1° (primeiro) ano

b) 5% (cinco inteiros por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 7% (sete inteiro por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 10% (dez inteiros por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 12% (doze inteiros por cento) no 5° (quinto) ano.

III - imóveis edificados, em estado de abandono, de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída, destinados exclusivamente ao uso residencial;

a) 0,4% (quatro décimos por cento) no 1° (primeiro) ano
b) 0,8% (oito décimos por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 3,2% (três inteiro e dois décimos por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 6,4% (seis inteiro e quatro décimos por cento) no 5° (quinto) ano;

IV - Imóveis edificados, em estado de abandono, acima 50 (cinquenta) metros quadrados e até 100 (cem) metros quadrados de área construída, destinados exclusivamente ao uso residencial;

a) 0,8% (oito décimos por cento) no 1° (primeiro) ano;
b) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 3,2% (três inteiro e dois décimos por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 6,4% (seis inteiro e quatro décimos por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 12,8% (doze inteiro e oito décimos por cento) no 5° (quinto) ano.

V - Imóveis edificados, em estado de abandono, acima de 100 (cem) metros quadrados de área construída, destinados exclusivamente ao uso residencial;

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no 1° (primeiro) ano;

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 4,8% (quatro inteiro e oito décimos por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 9,6% (nove inteiro e seis décimos por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 12,8% (doze inteiro e oito décimos por cento) no 5° (quinto) ano.

VI - Imóveis edificados em estado de abandono;

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no 1° (primeiro) ano;
b) 5% (cinco inteiros por cento) no 2° (segundo) ano;
c) 7% (sete inteiros por cento) no 3° (terceiro) ano;
d) 10% (dez inteiros por cento) no 4° (quarto) ano;
e) 12% (doze inteiros por cento) no 5° (quinto) ano.

Parágrafo único. *Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências."*

Art. 2°. O caput do artigo 50 e incisos I e II da LC nº 02/1997 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado os incisos III, IV, V, VI, VII e parágrafo único:

"Art. 50. *A base de cálculo do imposto é:*

I - *Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor atribuído ao imóvel, desde que não seja inferior ao valor venal, e*
II *– Nas transmissões decorrentes de ação judicial, o valor da avaliação judicial."*

Art. 3°. Altera o caput, os incisos I, II e III e o §2°, revoga o inciso IV e acrescenta o §3°, §4°, §5° e §6° do art. 55 da LC nº 02/1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores e instituições financeiras autorizadas, em Documento de Arrecadação do Município – DAM:

I - Até a data da lavratura da escritura pública ou registro da ordem judicial para a transferência da propriedade do imóvel.
II – Com redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do imposto, se o contribuinte proceder ao pagamento em parcela única e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Carta de Habite-se.
III – Em parcela única ou em até 10 (dez) vezes, sem descontos, cujo valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFMC's e será corrigida pela taxa Selic do Banco Central do Brasil – BCB.
(...)
§ 2°. É obrigatória a quitação total do ITBI para a expedição da "Certidão de Quitação de ITBI.
§ 3°. A falta de recolhimento do imposto em cota única ou parcelado, pelo período de três (03) meses, referente a prestações sucessivas ou não, importa no cancelamento do lançamento.
§ 4°. Cancelando-se o lançamento, os valores recolhidos serão postos à disposição do contribuinte, que poderá pleitear a restituição ou utilizá-los quando de um novo lançamento do mesmo fato gerador.
§ 5°. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constituía o fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a restituição do valor do recolhimento e cancelamento do lançamento, salvo se já tiver sido lavrada a escritura pública.
§ 6°. O lançamento do imposto prevalecerá por 30 dias, cancelando-se de ofício caso não seja recolhido o valor, bem como o arquivamento definitivo dos autos do respectivo processo administrativo, sendo vedado o seu reaproveitamento."

Art. 4°. Altera o inciso II e acrescenta o inciso IV do art. 76 da LC nº 02/1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 76**.....*
(...)
***II** – 3% (três por cento) para os serviços previstos no subitem 4.22, 4.23, 9.01 (exceto motéis), 9.02, 9.03, e 12.02 do Anexo X.*
(...)
***IV** – 2% (dois por cento) para os serviços previstos nos subitens: 2.01; 7.01 "especificamente ao serviço de arquitetura"; 10.11; 15.19; 15.20; 17.13; e 17.18 do Anexo X."*

Art. 5º. O caput do art. 167 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 167.** O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas."*

Art. 6º. A Lista de Serviços constante do ANEXO X da LC nº 02/1997 é acrescida dos seguintes subitens, e altera a redação do subitem 1.10:

"1.10 - tecnologia da informação (TI), Blockchain, análise de dados, inteligência artificial e congêneres;
10.11 – telemarket, call center, startups e congêneres;
15.19 – administradora de consórcios, administradora de cartão de crédito e/ou débito, administradora de bens e serviços, salvo holding patrimonial; e
15.20 – serviços de concessão de empréstimos consignados."

Art. 7º. O Subitem 10.01, 15.01 e 25.04 da Lista de Serviços constantes do ANEXO X da LC nº 02/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada.
15.01 - Administração de fundos de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
25.04 – manutenção e conservação de jazigo e cemitérios, para guarda de corpo ou cinzas."

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO